



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002728/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente PACTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

ATIVIDADE DE FACTORING - CARACTERIZAÇÃO.

A aquisição de cheques provenientes das atividades dos clientes para posterior cobrança é atividade típica de factoring. Uma vez suportada por robusta prova constante dos autos e em não tendo o sujeito passivo logrado êxito em desconstitui-la, escoreita a caracterização da atividade da atuada como típica de factoring.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância, de e-fls. 1.053 a 1.057:

“(…)

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado apurou-se omissão de receitas para o ano-calendário de 2004, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de IRPJ de fls. 25-29 para constituição de crédito tributário sobre as receitas omitidas e para o lançamento de multas isoladas em virtude da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada. Em consequência foram lavrados também os autos de infração reflexos de CSLL (fls. 33-35), COFINS (fls. 10-13) e PIS (fls. 18-20). Também foi lavrado o auto de infração de fls. 06-08 para o lançamento de multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada.

O processo administrativo, originalmente formalizado em papel, foi digitalizado, de modo que as referências às respectivas páginas aqui feitas tomam por base o processo digitalizado.

Conforme descrito no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” de fls. 38-53, o contribuinte afirmou, no curso da ação fiscal, que realizou, no ano de 2004, apenas atividade de cobranças de cheques para um só cliente, qual seja. ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – BINGO PAMPLONA (doravante apenas ESPOR).

Intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários que ingressaram em suas contas, o contribuinte asseverou que os recursos ingressados referiam-se a cobrança de cheques da ESPOR, recursos esses que são posteriormente repassados ao cliente. Em seguida, segundo alega, são iniciados os trabalhos de cobrança de cheques porventura devolvidos, cobrando-se por essa atividade um valor mensal, de acordo com as notas fiscais de serviços emitidas.

O contribuinte apresentou correspondências enviadas a ele pela ESPOR, com indicação dos numerários a serem cobrados, e correspondências dele para a ESPOR, denominadas “Devolução de numerários enviados em Cobrança”. Apresentou, ainda, Instrumento Particular de Fomento Mercantil firmado entre ele e a ESPOR.

Intimado a apresentar memorial de cálculo indicando os valores cobrados a título de prestação de serviços que deram origem às receitas indicadas nas notas fiscais emitidas, o contribuinte informou que, pelas prestações de serviços de cobrança, recebia valores compatíveis com as dificuldades encontradas nas respectivas cobranças, tais como tempo, processos e despesas despendidas para operacionalizá-las.

Intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a devolução à ESPOR dos recursos provenientes dos cheques cobrados, o contribuinte afirmou que os valores eram devolvidos por meio de cheques previamente solicitados pela ESPOR e, em sua maior parte, por meio de moeda corrente, para reforço de caixa da cliente, pois em seu ramo de atividade (bingo) são pagos prêmios em dinheiro. Para o envio do numerário, eram agendadas remessas junto ao Banco Bradesco, que enviava os recursos à tesouraria da ESPOR mediante carro forte.

O contribuinte também foi intimado a apresentar, relativamente a alguns débitos de valores vultosos em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, cópias de comunicados ao Banco Central do Brasil indicando o motivo da movimentação, a fim de que fosse identificada a destinação dos recursos. Em resposta, o contribuinte informou que o Banco Bradesco não disponibilizou cópias dos referidos documentos e, para identificar o motivo da movimentação, apresentou somente a relação digitalizada da lista de remessas agendadas e excepcionais do cliente. Além disso, segundo alega o contribuinte, o Banco forneceu uma cópia do contrato de convênio para remessa de numerários a domicílio por meio de transportadora de valores contratada pela instituição financeira, assim como cópia do Termo de Aditamento do Convênio, onde consta o endereço da ESPOR.

A ESPOR foi intimada a apresentar, dentre outros elementos, comprovantes dos valores pagos e/ou recebidos da empresa PACTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (doravante apenas PACTO). Especificamente quanto às correspondências apresentadas pela PACTO denominadas “Devolução de numerários enviados em Cobrança”, a ESPOR foi intimada a apresentar recibo de entrega dos valores.

Em resposta, a ESPOR afirmou que os documentos comprovantes de valores pagos e/ou recebidos da PACTO foram encaminhados a esta empresa. Informou, ainda, que na devolução a ela dos numerários eram apresentadas Guias de Transporte de Valores. Porém, segundo alega, uma vez conferidos os valores, as guias não eram arquivadas.

Ao apreciar as provas colhidas no curso da ação fiscal, afirma a autoridade autuante que o contribuinte não logrou comprovar que os valores que ingressaram em suas contas bancárias são provenientes de cheques enviados pela ESPOR para cobrança. Assevera que as correspondências entre a PACTO e a ESPOR apresentadas não bastam para a comprovação do alegado, sendo que nenhum outro documento foi apresentado para confirmar as alegações. Observa que constam dessas correspondências indicações de envio de valores em espécie, fato esse que causa espécie, já que não tem sentido a realização de cobrança de valores já monetizados.

Ao analisar o Instrumento Particular de Fomento Mercantil apresentado pelo contribuinte, a autoridade autuante afirmou:

“a Pacto Factoring Fomento Mercantil Ltda “prestava serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, seleção de riscos, de acompanhamento da carteira de contas a receber e a pagar, prestação de serviços de cobrança de cheques á vista ou pós-datado conjugada com a compra total ou parcial de títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços, á vista e a prazos. O próprio contrato indica que a contratante declarava conhecer e aceitar a sistemática e as condições relativas aos negócios de factoring, assim como a transferência da titularidade de seus créditos para a contratada”.

Conclui a autoridade autuante que a PACTO prestou serviços de factoring para a ESPOR, serviços esses que compreendem orientação no controle do fluxo de caixa e no acompanhamento das contas a receber e a pagar e a compra dos créditos mercantis dos clientes.

Assim, a ESPOR repassava parte de seus recebíveis em cheques para a PACTO. Observa a autoridade autuante que a ESPOR tinha diversas contas bancárias,

realizando depósitos de cheques nelas, de modo que apenas parte dos cheques recebidos eram repassados à PACTO.

A autoridade autuante relata, ainda, que, segundo o Instrumento Particular de Fomento Mercantil celebrado entre as partes, “os serviços prestados à contratante (Espor), nos termos da Lei 8981/95, importavam no pagamento de um valor livremente convencionado entre as partes que seria resultado da aplicação de um percentual sobre o valor total de face (‘ad valorem’) do aditivo apresentado para análise e aprovação por parte da contratada (Pacto) para a realização de cada operação”.

Afirma a autoridade autuante que a atividade desenvolvida pela PACTO não era de simples cobrança de cheques, vale dizer, mera intermediação, pois nesse caso ela, ao receber os cheques, deveria deduzir as comissões de cobrança que lhe coubessem e transferir o valor líquido para a ESPOR. Prossegue a autoridade afirmando que não ficou comprovada a vinculação cobrança/pagamento de cada cheque entregue pela ESPOR à PACTO, fato esse evidenciado pela manutenção na conta-corrente da PACTO de valores já cobrados. Ademais, ressalta a autoridade autuante que não foram apresentados documentos comprobatórios dos pagamentos das notas fiscais emitidas pela PACTO à ESPOR.

Conclui a autoridade que a PACTO comprava os títulos da ESPOR e os pagava, descontando já seu valor a receber, resultando da aplicação de um percentual sobre o valor total de face dos títulos (“ad valorem”), como convencionado no Instrumento Particular de Fomento Mercantil.

Para a apuração das receitas da PACTO, a autoridade autuante utilizou os critérios de arbitramento da receita previstos nos arts. 284 e 285 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999). Tendo em vista que não foi possível, com as informações colhidas junto à PACTO e à ESPOR, estabelecer o valor exato de cada comissão cobrada, a receita foi arbitrada a partir dos valores dos cheques repassados por esta àquela, conforme indicado no Livro Razão da ESPOR e na planilha “Lançamentos Contábeis – Espor Promoções Artísticas – Envio de Valores para Pacto Factoring”. O percentual “ad valorem” utilizado no arbitramento das receitas foi extraído do sítio na internet da Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring (Anfac), que divulga o Fator de Compra, indicador publicado diariamente com o fim de servir de referência para os negócios de fomento mercantil no Brasil.

Assim, foi elaborada planilha apresentando, mês a mês, os valores de cheques enviados pela ESPOR à PACTO, os percentuais “ad valorem” determinados pela Anfac e a multiplicação dos valores pelos percentuais, resultando na receita da prestação de serviços de factoring pela PACTO. Para a obtenção das receitas omitidas são subtraídas das receitas de prestação de serviços de factoring apuradas as receitas já declaradas.

Os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram apurados sobre as receitas omitidas e lançados, com aplicação de multa de ofício de 75%. Após a constatação das receitas omitidas, verificou-se a necessidade de aplicação de multa por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSLL, lavrando-se os respectivos autos de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1037-1043, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Alega a impugnante que presta serviços de cobrança de cheques para a ESPOR, empresa que administra o Bingo Pamplona. Aduz que a ESPOR efetua, em seu

caixa, troca de cheques dos clientes por papel moeda, pois as apostas são feitas em dinheiro. Afirma que entregava à ESPOR os valores solicitados para abastecer os caixas quando da abertura da casa, e, quando do término do expediente, os cheques eram depositados na conta corrente da PACTO, bem como o saldo de caixa em moeda corrente, perfazendo os valores solicitados anteriormente. Assevera que os recursos eram enviados à ESPOR em moeda corrente, por meio de carro forte do Banco Bradesco, conforme protocolos de recibos assinados pelo cliente, razão pela qual não tem condições de comprovar tais remessas com documentos do tipo recibos de depósitos ou cheques.

No tocante ao contrato firmado com a ESPOR, afirma o impugnante que se trata de contrato padrão, incluindo todas as formas de operação de uma factoring, mas que, na prática, não adquire títulos de sua cliente, limitando-se a prestar serviços de cobrança de cheques. Assevera que esses cheques, depositados em sua conta bancária, têm prazo de liquidação de, no máximo, dois a três dias, de modo que não há justificativa para sua venda.

A ESPOR mantém apenas uma única conta corrente, junto ao Banco Bradesco. A PACTO limita-se a prestar serviços de administração de cobrança para o movimento de caixa da ESPOR. Os pagamentos por esta prestação de serviços eram feitos por meio de cheques emitidos pela ESPOR, nominais à PACTO, no valor da nota fiscal, deduzido dos respectivos impostos. Relaciona o impugnante alguns cheques emitidos pela ESPOR, vinculando-os a notas fiscais de prestação de serviços. Adverte que, para as notas fiscais não constantes da relação, a comprovação do pagamento fica prejudicada, pois a ESPOR paralisou temporariamente suas atividades.

Alega a PACTO que todo o movimento realizado em sua conta corrente tinha por origem os valores depositados da ESPOR. Ressalta que, nos casos de cheques devolvidos, sustados ou não pagos por outra causa, a PACTO processava a viabilização do respectivo recebimento, mediante negociação junto ao emitente ou protesto junto ao cartório de protesto.

Quanto aos critérios adotados para a definição do preço a ser cobrado da ESPOR pelos serviços de cobrança prestados, alega o impugnante que, por desconhecer as dificuldades envolvidas nos serviços, não foi definido um valor fixo a ser cobrado, razão pela qual era fixado um valor razoável para ambas as partes.

Afirma o impugnante que, além dos protocolos de recebimento assinados e datados pela ESPOR, não tem outro documento a apresentar para a comprovação da devolução de numerários ao cliente. Esclarece que o Banco Bradesco disponibilizou somente a relação digitalizada da lista de remessas de numerário agendadas via carro forte e cópia do contrato de convênio para remessa de numerários a domicílio, bem como cópia do Termo de Convênio, onde consta o endereço da ESPOR.

Por fim, pede o impugnante que suas alegações sejam acolhidas, cancelando-se o débito exigido.

(...)"

2. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 1.052 a 1.062, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

ATIVIDADE DE FACTORING - CARACTERIZAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO COM BASE NO FATOR ANFAC

A aquisição de cheques provenientes das atividades dos clientes para posterior cobrança é atividade típica de factoring. A receita bruta das empresas de factoring corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido. Na ausência dessa informação, é correta a utilização do fator Anfac para a apuração das receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 13/02/2013 (cf. e-fl. 1.068), apresentou, em 11/03/2013 (e-fl. 1.098) Recurso Voluntário de e-fls. 1.070 a 1.089 e anexos, onde, após pugnar pela tempestividade do recurso, reitera seus argumentos já deduzidos em sede de impugnação, acrescentando, em breve síntese o que se segue:

a) Inicialmente ressalta que a atividade de *factoring* abrange o serviço de administração de recursos, não se limitando tão somente à compra de títulos, que é apenas um dentre os serviços prestados por uma *factoring*;

b) A seguir, discorre sobre funcionamento da atividade de bingo (da cliente Espor Promoções Artísticas Ltda.), baseada exclusivamente em aceite de papel-moeda, que se dava com a oferta, pela Espor, da possibilidade de troca de cheque do cliente por dinheiro em caixa do estabelecimento, troca esta feita de forma graciosa. Afirma que, no caso em questão, o Bingo em questão simplesmente optou por contratar uma empresa (a Recorrente) para cuidar da administração desses recursos advindos do mencionado caixa, oriundo da troca dos cheques dos clientes por dinheiro;

c) Reitera que a remuneração da recorrente decorria da administração de recursos e cobrança de cheques, os quais ressalta, eram todos com vencimento à vista.

d) Ressalta o princípio da autonomia da vontade e da livre contratação da Recorrente, contratação esta que, a seu ver, encontrava guarida legal e obedeceu aos ditames fiscais;

e) Ressalta que não havia uma segunda incidência de CPMF, tal como aventado pelo Acórdão Recorrido, uma vez que os valores eram enviados pela Recorrente ao Bingo em espécie (por meio de carros-forte) e este, o Bingo, encarregava-se de guardá-los em cofres próprios, isso para fazer frente às necessidades diárias e em grande volume de moeda disponível (para serem trocadas por novos cheques, para serem devolvidas como troco, etc.). Quanto aos valores em espécie depositados na conta da corrente, alegam se tratar de valores irrisórios, para o acerto de caixa entre os contratantes;

f) Quanto à existência de outras contas-correntes de titularidade do Bingo, esclarece que a conta-corrente da Recorrente não recebia toda a movimentação financeira diária do Bingo, mas conforme já exaustivamente relatado recebia apenas e tão somente o movimento financeiro de um caixa específico, qual seja, aquele que fazia a troca dos cheques dos clientes por dinheiro. Apenas desse. A Recorrente nunca foi o "centro financeiro" do Bingo, mas apenas e tão somente a administradora de recursos advindos daquela situação específica;

g) Justifica que não comprovou a remuneração de serviços prestados pela Recorrente, pelo fato de que a conta-corrente em questão (da Recorrente) não servia para administrar e movimentar recursos próprios, mas apenas e tão somente recebia e geria os recursos do Bingo e específica e unicamente no que tange à citada movimentação do caixa responsável pelas trocas de cheques dos clientes por dinheiro;

h) Reitera a argumentação de que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e o Bingo era um "contrato padrão" utilizado por empresas de *factoring*, o que de forma alguma significa que TODOS os serviços ali contidos eram, de fato, prestados pela Recorrente ao Bingo Pamplona;

i) Argumenta que os serviços de compra de título bem como a sua forma de remuneração são legalizados e, sim, *defesos* às empresas de *factoring* (sic). Por essa razão, em contratos celebrados com essas empresas comumente existe essa previsão, ou seja, caso houvesse alguma negociação entre a Recorrente e o Bingo consubstanciada na compra de títulos (o que não se verificou), tanto a operacionalização quanto a forma de remuneração já estariam previstas em contrato;

j) Alega que, da existência dessas simples previsões contratuais se concluir com a certeza que a Receita o faz que, de fato, foram feitas tais operações, é no mínimo suprimir o bom senso. Mais uma frágil e despreziosa suposição. Nada mais;

k) Recorda que esse contrato foi trazido à luz e entregue ao agente fiscal pela própria Recorrente, tão certa que estava que nada contido prejudicá-la-ia exatamente por se tratar de um contrato-padrão, mesmo sabendo o "foco" e o objetivo da fiscalização que sofria. Tudo com extrema boa-fé, diga-se;

l) Reitera, assim, que só prestava o serviço de administração de recursos, previsto no referido contrato, e que não comprava os tais títulos (cheques) do Bingo Pamplona recebidos em decorrência da troca por dinheiro, mesmo porque eram todos com vencimento "à vista". Ou seja, argumenta que a compra de cheques do Bingo por parte da Recorrente, não passa de mera suposição e conclusão equivocada, nada havendo que a ampare documentalmente nos autos do processo;

m) Cita o princípio da presunção da inocência, reiterando que, em seu entender, a compra de títulos realizada pelas *factorings* não pode envolver cheques à vista e que não foi realizada pela recorrente no caso, alegando que três ilegalidades cintilantes saltam aos olhos na referida autuação, a saber:

m.1) A primeira é a de simplesmente se pretender transferir a obrigação de provar à Recorrente, sendo que sabidamente o ônus da prova cabe a quem alega e não ao(à) acusado(a) (excetuadas questões pontuais e as atinentes ao "Código de Proteção e Defesa do Consumidor");

m.2) A segunda ilegalidade é a de se pretender que a Recorrente faça prova contra si própria;

m.3) A terceira ilegalidade se referiria a se pretender que a Recorrente produza a conhecida "prova negativa", ou seja, comprove que não fez determinada coisa, ou, nesse caso, que não realizou a operação de compra de títulos do Bingo Pamplona. Entende que provar que não realizou a compra de títulos, *data vénia*, é prova absolutamente impossível ser produzida por quem quer que seja, citando a propósito o art. 9º. do Decreto 70.235, de 1972 e o art. 333 do CPC;

n) Argumenta que o que não se pode admitir é que seja atribuído ao contribuinte o ônus de provar que a atividade que poderia ser fiscalizada pelo Fisco não existe ou mesmo que deixou de existir, sob pena de se transferir para o contribuinte o ônus de produzir prova negativa, ou mesmo impossível. Ressalta que no lançamento fiscal, o ente autuante tem o dever de comprovar o fato ilícito em decorrência da lei e que se expressou em fato constitutivo do seu direito. À defesa, compete alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito. Ou apenas negar o fato ou, ainda, alegar outro fato que ateste a inexistência do fato considerado ilícito e objeto da autuação. Cita entendimentos doutrinários.

4. Assim, requer a reforma integral do Acórdão atacado, bem como consequente anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa e o arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

Quanto ao conhecimento do recurso

5. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 13/02/2013 (cf. e-fl. 1.068), apresentou, em 11/03/2013 (e-fl. 1.098) Recurso Voluntário de e-fls. 1.070 a 1.089 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto ao mérito recursal

6. Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª instância acerca das alegações da autuada:

“(…)

A análise dos documentos apresentados pelo contribuinte revela que suas alegações não se sustentam em provas. Entretanto, antes de apreciar as inconsistências das provas apresentadas pelo contribuinte, convém avaliar a consistência de suas próprias alegações. Em outras palavras, é importante averiguar se a versão por ele apresentada é factível do ponto de vista negocial.

Não se pretende, com isso, afastar o princípio da autonomia da vontade. De fato, desde que não fique caracterizada a prática de ilícitos, podem as partes organizar os respectivos negócios da maneira que melhor lhes aprouver. A despeito disso, é inegável que a versão apresentada pelo contribuinte, quando consistente do ponto de vista negocial, tem maior poder de persuasão, de modo que as provas produzidas, ainda que não tão persuasivas, podem bastar para o convencimento do julgador. Por outro lado, quando a versão apresentada pelo contribuinte carece de consistência do ponto de vista negocial, as provas devem ser mais persuasivas, a fim de que o julgador fique suficientemente convencido da veracidade das alegações. (grifei)

Na situação de que trata o presente processo administrativo, a PACTO afirma que prestava serviços de cobrança de cheques provenientes das atividades desenvolvidas pela ESPOR. Nesse sentido, a ESPOR depositava na conta corrente da PACTO os cheques que os clientes daquela trocavam no caixa do Bingo Pamplona para a realização das apostas em numerário. Em seguida, uma vez recebidos cheques, os recursos eram enviados, em sua maior parte em moeda corrente, pela PACTO à ESPOR.

Evidentemente, a atividade de compensação dos cheques apresentados é efetuada pela própria instituição financeira, de modo que a PACTO não tem qualquer ingerência nesse serviço. Diante disso, fica clara a ausência de sentido negocial no fato de a ESPOR depositar em conta corrente da PACTO cheques que poderiam ser compensados e creditados na própria conta corrente da ESPOR.

(…)

Situação bem diversa se dá quando se considera a possibilidade de a PACTO haver adquirido os cheques provenientes da atividade da ESPOR, assumindo o risco da eventual falta de pagamento desses títulos pelos respectivos emitentes. Nesse caso, a ESPOR transfere à PACTO o risco do inadimplemento de seus direitos creditórios, pagando a esta um valor como remuneração pela assunção dos riscos. Essa é a essência da atividade de factoring e o trânsito de recursos entre a ESPOR e a PACTO, quando interpretado dessa forma, tem um sentido negocial claro. (grifei)

Uma vez apreciada a consistência das versões apresentadas, respectivamente, pelo contribuinte e pela autoridade autuante, apreciação esta apenas hipotética, vale dizer, sem atentar para as provas constantes dos autos, passa-se, a seguir, à análise dessas provas.

Concretamente, pode-se afirmar que há um inequívoco trânsito de valores entre a ESPOR e a PACTO. Nesse sentido, os extratos bancários da conta corrente mantida pela PACTO no Banco Bradesco atestam o ingresso de recursos vultosos, muito superiores às receitas informadas em DIPJ. Esses recursos, conforme reconhecem a ESPOR e a PACTO correspondem, em sua maior parte, a cheques provenientes da atividade desenvolvida pela ESPOR. Demonstrou-se, ainda, o envio de valores da conta corrente da PACTO para o endereço do Bingo Pamplona, sede da ESPOR, por meio da relação digitalizada, disponibilizada pelo Banco Bradesco, da lista de remessas de numerário agendadas via carro forte e cópia do contrato de convênio para remessa de numerários a domicílio, bem como cópia do Termo de Convênio, onde consta o endereço da ESPOR.

O trânsito de valores entre as duas empresas é insofismável e não foi negado pela PACTO ou pela autoridade autuante. Pelo contrário, ambos reconhecem esse fato.

A divergência está na identificação da causa da transferência desses valores.

Para comprovar sua versão, a PACTO apresentou as já referidas correspondências trocadas reciprocamente entre ela e a ESPOR. Nas correspondências enviadas pela ESPOR à PACTO afirma-se que são encaminhados valores para cobrança. Em seguida, são indicados “valores em cheques” e “valores em reais”. (grifei)

De início, há que se reconhecer que é, no mínimo, curioso o envio de “valores em reais” para cobrança. Em sua impugnação, o contribuinte afirma, de maneira lacunosa, que a ESPOR “depositava na conta da Pacto os cheques oriundos de troca pelos clientes e o saldo de caixa e moeda corrente perfazendo os valores solicitados anteriormente a (sic) tesouraria da empresa para conciliar os respectivos valores”. A afirmação carece de sentido, já que a conciliação poderia ser efetuada entre os valores dos cheques depositados na conta corrente da PACTO e o montante devolvido posteriormente para a ESPOR. O depósito de valores em dinheiro pela ESPOR na conta corrente da PACTO não se justifica pela suposta atividade de cobrança de cheques que esta prestou àquela.

Mais que isso, **não há nessas correspondências qualquer identificação dos cheques encaminhados, como emitente, valor, data etc. Portanto, apenas com essas informações é impossível rastrear o trajeto dos valores, de modo a identificar se, de fato, a atuação da PACTO limitou-se à atividade de cobrança dos cheques.**

Nas correspondências enviadas pela PACTO à ESPOR, intituladas “Devolução de numerários enviados em cobrança”, são apontadas quantias a título de devolução de valores encaminhados para cobrança. Na discriminação dos montantes, há indicação de “valores em pagamento” e de “valores a débito em c/c”. Mais uma vez, não são identificados os cheques que teriam sido cobrados e cujos valores estariam sendo devolvidos.

Tampouco justifica-se a dicotomia entre “valores em pagamento” e “valores a débito em c/c”.

É importante ressaltar que o cotejo, por amostragem, dessas correspondências com os extratos bancários e também com a lista de remessas de numerário agendadas via carro forte, fornecida pelo Banco Bradesco, revela total ausência de identidade de valores. Em outras palavras, não se identifica nos extratos bancários os valores indicados nas referidas correspondências, quer nos lançamentos a crédito, quer naqueles a débito. Tampouco na mencionada lista de remessas de numerário há identidade de valores com aqueles indicados nas correspondências de datas próximas.

Da mesma forma, os demonstrativos de fls. 155-174, com indicação, por data, de valores depositados e devolvidos, não discriminam ou identificam os cheques cobrados e contém apenas a indicação dos totais por data. Os valores indicados nesses documentos também não guardam identidade com os lançamentos constantes dos extratos bancários, com as quantias citadas nas referidas correspondências ou com os montantes mencionados na lista de remessas de numerário.

Em resumo, os documentos apresentados pelo contribuinte são pouco esclarecedores e contém inconsistências, tal como apontado, que enfraquecem sua versão.

Por outro lado, há diversas provas que dão consistência à afirmação de que a PACTO, na realidade, adquiria os cheques provenientes da atividade da ESPOR, realizando atividade típica de factoring.

Nesse sentido, o “Instrumento Particular de Fomento Mercantil” (fls. 184-187), a despeito de contemplar em sua cláusula 01, dentre outras atividades, a de “prestação de serviços de cobrança de cheques à vista ou pós-datado”, prevê, no parágrafo primeiro desta mesma cláusula, que a ESPOR “declara conhecer e aceitar a sistemática e as condições relativas aos negócios de factoring, assim como a transferência da titularidade de seus créditos para a CONTRATADA, endossatária, que passará a administrar sua carteira de cobrança de cheques recebidos” (grifo nosso). Vê-se, por esta cláusula, que a atividade de prestação de serviços de cobrança de cheques não dispensava a transferência da titularidade dos créditos à PACTO.

Em seguida, a cláusula 02 prevê que a “compra de títulos de crédito ‘*pro solvendo*’ dar-se-á por endosso pleno”, ou seja, a PACTO, de fato, comprava os cheques da ESPOR.

Quanto à remuneração da PACTO pelos serviços prestados, a cláusula 05 prevê o “pagamento de um valor livremente convencionado entre as partes que será resultado da aplicação de um percentual sobre o valor total de face (‘*ad valorem*’) do aditivo apresentado para análise a aprovação por parte da CONTRATADA para realização de cada operação”. Esta cláusula estabelece forma de apuração da remuneração da *factoring* comumente utilizada nesse ramo de atividade, ou seja, a entidade de fomento mercantil é remunerada por meio de um percentual sobre o valor de face dos títulos por ela adquiridos junto a seus clientes.

Quanto a esse contrato, o impugnante alega tratar-se ele de um contrato padrão, que inclui todas as maneiras de operação de uma *factoring*, sendo que não necessariamente todos os serviços nele previstos são prestados.

A alegação não convence, já que o conteúdo do contrato foi livremente pactuado entre as partes, de modo que o fato de seguir um padrão não tira validade de suas cláusulas. Ademais, conforme visto, a atividade de cobrança de cheques envolve, por disposição contratual, a transferência da titularidade dos créditos para a PACTO, sendo esta remunerada por um valor livremente convencionado entre as partes, resultado da aplicação de um percentual sobre o valor total de face dos títulos adquiridos. Destarte, a forma pela qual são prestados os serviços de cobrança de cheques, tal como prevista no contrato, caracteriza atividade típica de *factoring*.

Ao ser intimado a esclarecer o método adotado para o cálculo da remuneração pelos serviços de cobrança prestados, a PACTO tergiversou, afirmando que recebida valores compatíveis com as dificuldades encontradas nas respectivas cobranças, tais como tempo, processos e despesas despendidas para operacionalizá-las. Também na impugnação fez a mesma afirmação. Ocorre que, conforme visto, o contrato previa método de cálculo distinto, mais afeito à atividade típica de *factoring*.

Além disso, quanto ao efetivo pagamento dos valores constantes das notas fiscais emitidas pela PACTO, não há nos autos documentos comprobatórios. Em sua impugnação, o contribuinte afirma que os pagamentos eram feitos por meio de cheques emitidos pela ESPOR, nominais à PACTO, no valor da nota fiscal, deduzido dos respectivos impostos. Relaciona alguns cheques emitidos pela ESPOR, vinculando-os a notas fiscais de prestação de serviços, advertindo que, para as notas fiscais não constantes da relação, a comprovação do pagamento fica prejudicada, pois a ESPOR paralisou temporariamente suas atividades. Ocorre que a impugnação não veio acompanhada da cópia dos cheques e o ingresso desses recursos na conta corrente da PACTO não consta de maneira individualizada nos extratos bancários do contribuinte. Portanto, os pagamentos pelos supostos serviços de cobrança de cheques remanescem sem provas nos autos.

Há nos autos outros elementos que militam contra a versão do contribuinte e reforçam a assertiva de que, de fato, a PACTO adquiria os cheques provenientes da atividade da ESPOR, em atividade típica de *factoring*.

(...)

Além disso, a PACTO mantinha em sua conta corrente valores relativos a cheques já cobrados, conforme atestam os extratos bancários. Havia, inclusive, posições vultosas em CDBs do Banco Bradesco assumidas pela PACTO a partir da conta corrente que recebia os cheques provenientes da atividade da ESPOR. A atividade de simples cobrança de cheques não se coaduna com esse procedimento, já que os valores, quando recebidos pela PACTO, deveriam ser repassados para a ESPOR.

As razões acima expendidas demonstram ser improcedente a versão apresentada pelo impugnante, estando devidamente caracterizada a aquisição, pela PACTO, dos cheques provenientes da atividade da ESPOR, aquisição esta que caracteriza atividade típica de *factoring*, tal como prevista no contrato social da impugnante e no “Instrumento Particular de Fomento Mercantil” celebrado entre ela e a ESPOR. (grifei)

(...)”

7. Analiso. Nenhum reparo a ser feito ao excerto da análise acima e á conclusão atingida pela autoridade julgadora de 1ª. instância, em especial no que diz respeito aos trechos supra grifados, os quais, por enfrentarem alegações comuns deduzidas pela recorrente tanto em sede impugnatória como em sede recursal, são aqui inicialmente adotados como razões de decidir, a partir do permissivo legal constante do art. 57, §3º, do Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 2015, em sua redação atualmente vigente.

8. Cabíveis, ainda, os seguintes esclarecimentos adicionais deste Relator, quanto às alegações especificamente deduzidas em sede de Recurso Voluntário

8.1 A incidência adicional de CPMF foi citada como elemento **complementar**, de forma a caracterizar a inconsistência da tese defendida pela Recorrente (a saber, depósito de cheques de clientes em conta de terceiros para “cobrança” e devolução por este terceiro, a seguir, em moeda dos valores de cheques compensados), não restando, assim, afastada tal inconsistência pela não dupla incidência do tributo (a partir das remessas de valores através de carro-forte), a partir da constatação da existência de outros elementos indiciários ;

8.2) Da mesma forma, a eventual existência justificada de outras correntes de titularidade da Espor Promoções Artísticas Ltda. (Bingo Pamplona), não seria suficiente para fins de afastamento da completa insuficiência de elementos de prova a respaldarem a tese da autuada de inexistência de compra de títulos (a partir da conta-corrente e cheques examinados), mas de mera administração de recursos da Espor.

8.3) Não se trata de obrigar a autuada a fazer prova contra si própria ou de requerer esta autoridade julgadora a produção de “prova diabólica”, mas, sim, de se concluir, em linha como o recorrido, que caberia à contribuinte o ônus de desconstituir a acusação fiscal que originou o lançamento, acusação esta baseada em evidências documentais (aqui incluso contrato formalizado entre a Recorrente e a Espor onde há cláusula que prevê expressamente a compra de títulos) e em indícios consistentes e relevantes, plenamente capazes de suportar o direito do Fisco alegado, ou seja, o crédito tributário objeto de lançamento.

8.4) Mais detalhadamente, observa-se a existência de prova documental robusta (o contrato entre a Recorrente e a Espor Promoções Artísticas que previa a guerreada compra, pela autuada, de direitos creditórios), acompanhada de indícios consistentes e relevantes coligidos aos autos, de forma a suportar a acusação fiscal, a saber: a) a falta de efetiva comprovação, seja em sede impugnatória ou em sede recursal, do pagamento/recebimento dos valores supostamente devidos a título do serviço de “cobrança”; b) A falta de descrição objetiva e detalhada (não genérica) da metodologia de cálculo de tais valores devidos; c) Não há, sequer, a comprovação de que os montantes objeto de remessas posteriormente realizadas á Espor encontravam-se inequivocamente vinculados ao prévio recebimento de cheques supostamente à vista (prazo também não comprovado), supostamente para cobrança, uma vez que não há sequer cópia de algum dos cheques recebidos nos autos, seja anexa à impugnação, seja ao recurso voluntário;

8.5) Quanto á não comprovação da remuneração auferida pela recorrente, note-se, o sujeito passivo se limitou a afirmar, em seu Recurso Voluntário, que não era feita na conta-corrente examinada, abstraindo-se, porém, integralmente, de detalhar e comprovar como houvera se dado tal remuneração, reitere-se, o que deveria ser feito através de comprovação por documentação hábil e idônea;

8.6) Assim, toda a tese da contribuinte é veiculada sem qualquer elemento de prova a respaldá-la, ressaltando-se perfeitamente factível que fossem produzidos pela contribuinte indícios de efetivo recebimento do valor por prestação de serviços de cobrança e de

razoabilidade do valor recebido frente à atividade de cobrança desenvolvida, bem assim que esta tivesse buscado demonstrar: a) a correspondência entre os valores remetidos à Espor e a totalidade do montante de cheques recebidos, estes necessariamente individualizados, de forma a suportar sua tese, tudo através de documentação hábil e idônea, tais como a cópia dos referidos cheques, a prova do efetivo recebimento do montante de valores compensados, restando demonstrado também o montante de valores não compensados, ambos consistentes com os valores dos cheques individuais e com a posterior transferência de numerário à Espor; b) A existência de alegada atividade de “cobrança quanto aos cheques não compensados, **com posterior remessa integral do montante posteriormente cobrado à Espor** (novamente de forma individualizada, por cheque e por totais consistentes, tudo comprovado através de documentação hábil e idônea)

8.7) Todavia, reitera-se limitou-se a Recorrente a produzir correspondências entre as duas empresas e planilhas, além de comprovantes de remessa obtidos junto ao Banco Bradesco, não associáveis aos cheques previamente recebidos pela autuada, conjunto documental que em nada socorre a comprovação de sua tese de não realização de compra de títulos, mas de mera prestação de serviços de cobrança.

8.8) Quanto ao fato dos cheques se referirem a títulos á vista e à tese subsidiária da recorrente de que, assim, não se prestariam á compra por empresa de *factoring*, faço notar que além de envolver a variável tempo (através do adiantamento de recursos), a atividade de compra de títulos envolve, ainda, como já muito bem observado pela autoridade julgadora de 1ª. instância no excerto acima, a transferência à *factoring* do risco de eventual não quitação do título de crédito pelo emitente, podendo, destarte, sob esta ótica, justificar-se a alienação de direitos creditórios constantes de cheques não pós-datados;

8.9 Ainda, em relação ao esforço do sujeito passivo para se desincumbir do ônus probatório desconstitutivo (que lhe passa a ser imposto a partir da robusta acusação fiscal), noto que nenhum elemento de prova ou melhor detalhamento das provas anteriores foi acrescentado pela Recorrente em sede recursal, não havendo, ainda, qualquer indício de motivo de força maior que tivesse impedido o contribuinte de fazê-lo, de forma que se possa cogitar da aplicação da exceção contida no art. 16, §4º., alínea “a” do Decreto n.º. 70.235, de 1972.

9. Assim é que, a partir de tudo quanto acima exposto, em situações como a presente, quando da não produção, pelo sujeito passivo, de provas capazes de serem produzidas ou de sua produção insuficiente de forma a contraditar acusação fiscal robustamente suportada por provas documentais e indiciárias, entendo que o livre convencimento motivado do julgador não só pode, como deve ser firmado no sentido de atribuir os consectários legais da não comprovação ao sujeito passivo que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de desconstituir minimamente a tese de lançamento, esta última, repita-se, devidamente lastreada por provas coligidas aos autos e que, deve, destarte, ser mantida.

10. Suficientemente provados pela autoridade autuante os fatos constitutivos do direito fazendário, caberia ao contribuinte demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário em litígio, tudo em linha com a aplicação subsidiária ao PAF do art. 373 do CPC/2015, não tendo a Recorrente, todavia, se desincumbido a contento, de tal ônus, no caso que aqui se analisa.

Conclusão

11. Assim, conclusivamente, voto por manter os lançamentos tal qual formalizados com fulcro na acusação fiscal constante de TVF de e-fls. 38 a 60 e, assim, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior